



EMENDA Nº – CCJ  
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso IV do art. 117 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 117.....

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte, após a respectiva publicação no Diário de Justiça;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em sentido lato, é regida por um conjunto de regras e princípios próprios, e tem como balizadores axiológicos, na expressão do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, as seguintes "pedras de toque": Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público. Diante desses dois pilares valorativos, protege-se o interesse da coletividade, garantindo a harmonia e o equilíbrio social nas relações entre os indivíduos entre si e, principalmente, na sua interação com o Estado. Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 37, traz, de forma expressa, os princípios essenciais que devem nortear a atividade típica daqueles que exercem a função pública: Legalidade; Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dentre eles, destacamos o Princípio da Publicidade.

Dar conhecimento em sentido amplo é uma das funções essenciais de um Estado Democrático de Direito. Nosso regime constitucional exige transparência. A presente emenda, portanto, assegura que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da decisão condenatória no meio apropriado, o Diário de Justiça. Existem outras formas de intimação da decisão, como a





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

pessoal e a por meio do defensor constituído, mas aquela feita pela imprensa oficial é a que dá efetivo conhecimento à sociedade.

Sala da Comissão,

**Sala da Comissão,**

  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14261.56617-81